



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.098 - DF (2017/0106393-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - DF006111
AGRAVADO : BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ALVES GOMES - DF013078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO DE LOCAÇÃO. LUCROS CESSANTES. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.098 - DF (2017/0106393-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - DF006111
AGRAVADO : BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ALVES GOMES - DF013078

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO (JOSÉ) promoveu ação de reparação de danos contra BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA. (BALI), sob a alegação de que firmou contrato de locação de imóvel comercial e, após o término da locação, o imóvel foi devolvido danificado. Requereu a condenação por danos materiais e lucros cessantes mensais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar BALI ao pagamento de R\$ 60.150,00 (sessenta mil, cento e cinquenta reais) a título de dano material, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas judiciais e ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73 (e-STJ, fls. 211/217).

As apelações interpostas pela BALI e por JOSÉ, este requerendo indenização a título de lucros cessantes, não foram providas pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO DANO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE REPARAR O DANO. ÔNUS DO LOCATÁRIO. LUCROS CESSANTES. INDEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. INDEVIDA.

1. O termo a quo do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil, corre contra a pessoa lesada apenas a partir do conhecimento do dano sofrido.

2. É ônus do réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte locadora (art. 333, II, do CPC de 1973).

3. Os lucros cessantes correspondem aquilo que a pessoa, efetivamente, deixou de perceber, ou seja significam um ganho que inevitavelmente auferiria em decorrência de acontecimento certo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado.

4. Os lucros cessantes não se constituem em um lucro imaginário, hipotético, razão pela qual caberia ao demandante demonstrar, na instrução do feito, a ocorrência, indene de dúvidas, de óbices efetivamente experimentados pelas avarias causadas no imóvel comercial, que impedisse novas locações.

5. Sobre a litigância de má-fé, cediço que, para a condenação na multa, é preciso que estejam previstos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da lei, quais sejam: a) que a conduta do "acusado" se submeta a uma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil de 1973; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa; c) que da sua conduta resulte prejuízo, à parte adversa.

6. Os honorários de sucumbência, na hipótese em que ocorre condenação, deve ter por parâmetros o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC de 1973, conforme juízo de avaliação do magistrado sentenciante.

7. Recursos conhecidos e desprovidos (e-STJ, fls.285/286).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 312/324).

Inconformado, JOSÉ interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando violação dos arts. 23, III, da Lei nº 8.245/9, 402 e 927 do CC/02, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido na origem em virtude (1) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (2) de não demonstração do cotejo analítico.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JOSÉ, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. LUCRO CESSANTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 378 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ alegou que **(1)** não há que se falar na incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois a impossibilidade de alugar o imóvel foi reconhecida pelo v. acórdão recorrido; e, **(2)** o dissídio jurisprudencial no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel não foi devolvido ao final da locação foi reconhecido pelo v. acórdão recorrido.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 391/394).

Intimado, JOSÉ manteve o interesse no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 401/403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.098 - DF (2017/0106393-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - DF006111
AGRAVADO : BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ALVES GOMES - DF013078

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO DE LOCAÇÃO. LUCROS CESSANTES. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.098 - DF (2017/0106393-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - DF006111
AGRAVADO : BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ALVES GOMES - DF013078

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, JOSÉ promoveu ação de reparação de danos contra BALI, sob a alegação de que firmou contrato de locação de imóvel comercial e após o término da locação o imóvel foi devolvido danificado. Requereu a condenação por danos materiais e lucros cessantes mensais, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar BALI ao pagamento de R\$ 60.150,00 (sessenta mil, cento e cinquenta reais) a título de dano material, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas judiciais e ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73 (e-STJ, fls. 211/217).

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem, acarretando a oposição de embargos de declaração por JOSÉ, que foram rejeitados, e, posteriormente, de recurso especial.

Não admitido seu apelo nobre, JOSÉ manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a decisão agravada consignou, expressamente, quanto aos lucros cessantes, que o Tribunal afirmou que não houve a demonstração a impossibilidade de nova locação, nos seguintes termos:

*No caso dos autos, **por mais que o requerente alegue que deixou de auferir renda de aluguel em virtude do dano no teto, não restou demonstrado nos autos que tal fato tenha impedido a realização de nova locação.** Ao contrário, quando da rescisão do contrato de locação no segundo semestre de 2014, havia outros imóveis na mesma rua disponíveis para aluguel e desocupados, devido à crise econômica, conforme documento de fl. 97. Portanto, o autor não logrou êxito em provar o fato constitutivo do direito alegado, não se desincumbindo do ônus imputado pelo art. 333, inciso I, do CPC de 1973. Nesse passo, não merece reparos a sentença que reconheceu a improcedência do pedido de condenação em lucros cessantes (e-STJ, fls.293/294 – sem destaques no original)*

Ressaltou-se, ainda, que para se alterar as conclusões do v. acórdão recorrido, que entendeu não haver provas do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, o de auferir renda de aluguel em virtude do dano no teto, seria necessário o revolvimento fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DEVER DE RESTITUIÇÃO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão a quo, pois o Tribunal estadual decidiu a questão de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora insurgente.

2. Relativamente à questão de fundo, a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto aos danos materiais demandaria o reexame de fatos e provas, além de interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice, assim, nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 738.184/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/6/2017, DJe 1/8/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.008.778/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, j. 2/5/2017, DJe 16/5/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. **LUCROS CESSANTES.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e nas cláusulas contratuais esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.052.409/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/5/2017, DJe 30/5/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ACERCA DA NÃO OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR E DA INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. De acordo com o atual entendimento do STJ, a necessidade de ratificação do recurso somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (REsp 1.129.215/DF, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2015, DJe 03/11/2015).

3. No presente caso, a convicção a que chegou o acórdão em relação a não ocorrência de força maior e da incidência da multa contratual decorreu da análise de elementos fáticos-probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que obsta a admissibilidade do especial ante o teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.014.529/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 4/4/2017 – sem destaque no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O Tribunal de origem pronunciou-se em relação ao pedido dos lucros cessantes, pretendidos por JOSÉ, pelo período que o imóvel supostamente não pôde ser alugado, nos seguintes termos:

No caso dos autos, por mais que o requerente alegue que deixou de auferir renda de aluguel em virtude do dano no teto, não restou demonstrado nos autos que tal fato tenha impedido a realização de nova locação. Ao contrário, quando da rescisão do contrato de locação no segundo semestre de 2014, havia outros imóveis na mesma rua disponíveis para aluguel e desocupados, devido à crise econômica, conforme documento de fl. 97.

Portanto, o autor não logrou êxito em provar o fato constitutivo do direito alegado, não se desincumbindo do ônus imputado pelo art. 333, inciso I, do CPC de 1973.

Nesse passo, não merece reparos a sentença que reconheceu a improcedência do pedido de condenação em lucros cessantes (e-STJ, fls.293/294).

Assim, se o Tribunal entendeu que não houve provas do fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente pelo fato de ter deixado de auferir renda de aluguel em virtude do dano no teto, afirmar o contrário, necessitaria rever o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta seara, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e nas cláusulas contratuais esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.052.409/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/5/2017, DJe 30/5/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste omissão no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. Não há como acolher a violação do art. 535 do CPC/73 quando as alegações que fundamentaram sua pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular nº 284 do STF, por analogia.

4. A matéria contida nos arts. 884 do CC/02 e 2º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

5. A Corte de origem reconheceu inexistir, nos autos, provas dos fatos constitutivos do direito do autor. A reforma de tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1.638.575/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j.27/6/2017, DJe 4/8/2017)

Quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ, também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 3/2/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem em desfavor de JOSÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 378/383 - com destaques no original).

Assim, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOSÉ ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0106393-8

AgInt no
AREsp 1.099.098 /
DF

Números Origem: 00494536720158070001 20150110494532 20150110494532AGS

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO E OUTRO(S) - DF006111
AGRAVADO : BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ALVES GOMES - DF013078

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
DF006111
AGRAVADO : BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA ALVES GOMES - DF013078

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.